



São Paulo, 31 de agosto de 2023.

Ao Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP)

Ref: Análise da Portaria DGP n° 19/2023 e o uso de redes sociais por integrantes da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Consultou-nos o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo sobre a Portaria DGP n.º 19/2023, de 22 de agosto de 2023, que regula o uso de redes sociais pelos integrantes da carreira Policial Civil do Estado de São Paulo, solicitando-nos uma análise jurídica acerca do tema.

Ab initio, cumpre ressaltar que a Portaria n.º 19/2023 define que as redes sociais compreendem “*quaisquer estruturas tecnológicas e digitais acessíveis pela rede mundial de computadores, destinadas a manter canais de comunicação e interação entre o usuário e terceiros, através da criação ou do compartilhamento de mensagens, arquivos ou informações de qualquer natureza.*”. (Art. 1º da Portaria DGP n° 19/2023).

Anote-se que não há, na Portaria sob comento, disposição sobre possibilidade de aplicação de sanção, sendo a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo o diploma que prevê as condutas consideradas transgressões e ilícitos administrativos em razão da quebra do dever funcional.

A Portaria n.º 19/2023 aduz que “*É livre a criação de perfil pessoal em rede social pelos integrantes da Polícia Civil do Estado de São Paulo*” (artigo 2º), desautorizando, no entanto, as seguintes condutas:

Artigo 2º (...)

I - cadastrar ou registrar perfil ou conta pessoal por meio de endereço eletrônico institucional;

II - usar, em postagens ou interações sociais, símbolos, armas ou equipamentos oficiais para auferir vantagens comerciais, financeiras ou outras indevidas;

III - usar quaisquer elementos que façam crer que o perfil pessoal é oficial;

IV - manifestar-se de modo a fazer ver que a sua opinião pessoal é a



oficial da instituição;

V - publicar ou compartilhar conteúdos falsos, intolerantes, discriminatórios, preconceituosos ou atentatórios contra qualquer valor constitucional ou em desfavor da privacidade ou dignidade de pessoa implicada em investigação;

VI - publicar ou compartilhar dados, imagens, áudios, vídeos, conteúdos sensíveis, documentos, tecnologias ou informações de conhecimento ainda não público, auferidos no exercício da função, salvo os já difundidos pela Secretaria da Segurança Pública ou pela Polícia Civil em seus sítios ou perfis oficiais, ofertando, nesse caso, os devidos créditos;

VII – publicar ou compartilhar imagens, áudios, vídeos ou manifestações de caráter pessoal que, mesmo relacionadas a fato estranho ao serviço policial, afetem a dignidade da função e possam, ainda que em tese, configurar ilícito penal ou administrativo;

VIII – publicar ou compartilhar imagem de operação policial, salvo se autorizado pela sua hierarquia ou após divulgação da mesma pelo sítio ou perfil oficial da Secretaria da Segurança Pública ou da Polícia Civil, ofertando, nesse caso, os devidos créditos;

IX - revelar, salvo de maneira instrutiva e previamente autorizada, dados ou informações sobre planta; acervo bélico ou equipamento estratégico de órgão ou unidade policial;

X - discorrer sobre doutrina ou procedimento operacional e investigativo utilizado pela Polícia Civil, salvo se o teor for essencialmente educativo, jurídico ou acadêmico e o tema enfrentado não possuir reserva de sigilo;

XI - violar, em rede social, segredo relativo à atividade de operação, diligência ou investigação policial.

A normativa em exame, em seu artigo 3º, estabelece algumas condutas que devem ser seguidas pelos integrantes da carreira policial:

Artigo 3º - Deverá o integrante de carreira policial civil, detentor de perfil pessoal em rede social:

I - se abster de agir objetivando reconhecimento social que vise, exclusivamente, auferir promoção de natureza pessoal;

II - agir com responsabilidade e disciplina consciente nas suas postagens e interações, eis que lhe compete, mesmo na vida particular, dignificar o decoro da função policial e preservar os valores da instituição;

III - zelar pela segurança de acesso e pelos filtros de privacidade das suas contas pessoais, a fim de não expor a si ou seus dependentes a perigo ou risco.



Verifica-se que os retromencionados comandos legais buscam, sobretudo, evitar que os policiais exponham a si ou seus dependentes a perigo ou a risco, assim como almejam impedir o uso do aparato policial como meio de obter enriquecimento e favorecimento pessoal, confundindo-se o público com o privado. Este artigo reforça o que disciplina a Lei Complementar n.º 207, de 05 de janeiro de 1979, nos seus artigos 62 e 63:

Artigo 62 - São deveres do policial civil:

(...)

IX - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial;

(...)

XVII - manter discrição sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões e providências.

Artigo 63 - São transgressões disciplinares:

(...)

XXII - divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização da autoridade competente, através da imprensa escrita, falada ou televisada, de fato ocorrido na repartição.

(...)

XXVI - tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial;

XXVII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza para si ou para terceiros.

Lado outro, tem-se a Portaria DGP n.º 18, de 22 de agosto de 2023, que disciplina a prestação de informações no exercício da atividade policial, reeditando a Portaria DGP n.º 30, de 24 de novembro de 1997, que já determinava a vedação da exposição da imagem de pessoas sob a custódia da Polícia Civil sem consentimento previamente formalizado por escrito.

Veja-se que o Policial Civil poderá expor sua “*opinião educativa, jurídica ou acadêmica*” (artigo 3º, parágrafo único, da Portaria DGP n.º 18/2023), em conformidade com a Lei Orgânica da Polícia Civil de São Paulo, nas atividades relacionadas ao ensino e à difusão cultural, como o exercício de professor.



Nesse mesmo sentido, a diretriz PM3-006/02/21 foi instituída para coibir a atuação de Policiais Militares “*influencers*”, tendo em vista o expressivo número de policiais que lançaram candidatura e foram eleitos para cargos políticos fazendo uso do aparato corporativo.

Ademais, ainda sobre o tema, verificou-se que o Congresso Nacional manteve o veto presidencial ao dispositivo da Lei n.º 14.531, de 10 de janeiro de 2023, que versava sobre profissionais de segurança pública e o direito à opinião e à liberdade de expressão¹.

Argumentou-se à época que a concessão do direito à liberdade de expressão de maneira irrestrita geraria insegurança jurídica no ambiente das polícias militares e dos corpos de bombeiros. Na oportunidade, foi citada a Lei n.º 4.878 de 1975, que trata do regime jurídico dos Policiais Civis, que prevê a função policial como fundada na hierarquia e na disciplina, sendo, portanto, vedada ao policial a manifestação contra atos da Administração.

Compreende-se que as normativas acima apresentadas têm por escopo frear os impactos dos atos da vida privada à corporação, bem como evitar que os policiais e seus familiares sejam afetados negativamente pela exposição pública, impactando na própria prestação do serviço público.

Retomando às discussões sobre a Portaria DGP n.º 19/2023, constatou-se que o diploma legislativo revogou a Portaria DGP n.º 29/2020, que foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), tombada sob o n.º 2159487-74.2020.8.26.0000, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP).

Na supramencionada ADI, alegava-se que a Portaria DGP n.º 29/2020 estaria impondo “*deveres funcionais, estabelece proibições e define infrações disciplinares contra os policiais civis, questões que só poderiam ser disciplinadas por lei complementar, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, item V, 111 e 140,*

¹ Foi vetada a parte do Projeto de Lei em que acrescia o inciso III do art. 42-B, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Mensagem de Veto disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/Msg/Vep/VEP-0030-23.htm Acesso em 31 de agosto de 2023.



*parágrafo 7º, todos da Constituição Paulista*². Em 2022, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, pelo Órgão Especial do TJ/SP.

No entanto, frise-se que a atual Portaria DGP n.º 19/2023 não prevê quaisquer sanções/punições como previa a anterior (e agora revogada) Portaria DGP n.º 29/2020, mas, em princípio busca apenas orientar a partir de condutas proibitivas e permissivas como o integrante da carreira policial deve pautar suas ações.

Por outro lado, um dos “considerandos” da Portaria DGP n.º 19/2023 justifica-a pelo fato de que a *“Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo já prevê, de maneira expressa e taxativa, transgressões e ilícitos administrativos inerentes à quebra do dever, bem como, os meios para apurá-los e, observado o contraditório, reprimi-los, se o caso”*, o que pode dar vazão à abertura de procedimentos disciplinares ou judiciais contra quaisquer agentes policiais que não se comportarem nos termos da aludida portaria, por uma interpretação integrativa com a própria Lei Orgânica.

De qualquer modo, vale anotar que a Portaria DGP n.º 19/2023 está atenta aos direitos da classe, especialmente, à liberdade sindical quando dispõe que *“Não se aplica o disposto nesta Portaria aos integrantes de carreira policial civil que, no exercício de mandato eletivo ou à frente de entidade sindical ou associação de classe, se manifestem em rede social visando a representação da população, de associado, sindicalizado, policial civil ou da própria instituição”* (artigo 5º).

Sendo o que tínhamos para manifestar sobre o tema no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Gabriela Shizue Soares de Araujo
OAB/SP n.º 206.742

Marina Freire S. Gardelio
OAB/BA n.º 74.734

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-28/tj-sp-extingue-acao-uso-redes-sociais-policiais-civis>